



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2021.0000451749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515761-46.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO ANGELO MEUCHIOR DOS REIS DE MORAES e JOELSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicadas as preliminares, deram provimento ao apelo, a fim de absolver ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAIS e JOELSON DA SILVA da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvarás de soltura clausulados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

FERNANDO TORRES GARCIA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1515761-46.2020.8.26.0050

**APELANTES: ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAIS e
 JOELSON DA SILVA**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE SÃO PAULO – 20ª VARA CRIMINAL

VOTO Nº 36.281

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo – Recurso dos réus – Nulidades por cerceamento de defesa – No mérito, absolvição por fragilidade probatória – Materialidade demonstrada – Falta de comprovação segura da autoria – Dúvida que milita em favor dos acusados – Recurso provido para absolvição dos réus, determinada a expedição de alvarás de soltura clausulados.

A r. sentença de fls. 803/816, cujo relatório se adota, condenou **JOELSON DA SILVA** ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, e **ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAIS** ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, ambos no valor unitário mínimo legal e no regime prisional inicial fechado, como incursos no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c.c. artigo 61, II, “j”, todos do Código Penal.

Inconformados, apelam os acusados postulando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguindo preliminares de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da juntada de documentos pretendida por ambos e pela negativa do direito de se entrevistarem a sós com seu advogado, tendo o funcionário da penitenciária permanecido no ambiente ao argumento de risco de fuga dos réus. Solicitam a remessa de cópia dos autos e do vídeo ao Ministério Público para apuração do cometimento, pelo funcionário *Dantas*, de eventuais infrações penais.

No mérito, pedem a absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, com fundamento no inciso VII, do mesmo dispositivo, contentando-se, subsidiariamente, com o afastamento da agravante da prática do crime em período de calamidade pública (fls. 845/867).

Recurso bem processado e com resposta (fls. 921/928), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 1517/1525).

É o relatório.

Prejudicada, em face da decisão de mérito a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

proferida, a análise das preliminares arguidas.

Ao que consta da denúncia, em ocasião de calamidade pública, no dia 17 de junho de 2020, por volta das 16h50min, no estacionamento do estabelecimento comercial *Drogasil*, na Rua Doutor Mario Ferraz, 247, Pinheiros, nesta Capital, os apelantes, agindo em concurso, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um relógio *Rolex*, pertencente à vítima Yoshimi Morizono.

Apurou-se que a vítima já estava sendo observada por Antonio quando adentrou na farmácia, após estacionar seu veículo no local indicado. Ao se retirar do estabelecimento, dirigindo-se ao carro, o comparsa Joelson, que já aguardava na motocicleta *Honda Twister*, cor amarela, placas *DZN-4199*, anunciou o roubo, empurrando a vítima pelas costas com a arma de fogo que tinha em seu poder e exigindo a entrega do seu relógio, o que foi feito.

Os dois agentes se evadiram do local na posse do bem, ao que consta, Joelson na referida moto e Antonio no veículo *Fiat Siena*, placas *FTU-7359*, que também tinha sido estacionado em frente à farmácia.

Posteriormente, no dia 30 de junho de 2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

policiais militares que estavam na região dos fatos, mais precisamente na Rua Tabapuã, esquina com a Rua João Cachoeira, Itaim Bibi, e já informados das placas da motocicleta e do carro usados no roubo do relógio (nesse sentido relatório de investigação policial e imagens das câmeras de segurança da farmácia, fls.38/46 do autos em apenso), avistaram a motocicleta placas *DZN-4199* e, em abordagem, verificou-se estar sendo conduzida por outra pessoa, Tiago Rodrigues Batista.

Enquanto a polícia indagava Tiago sobre envolvimento em crimes ocorridos anteriormente, os policiais conseguiram localizar também o veículo de placas *FTU-7359* nas proximidades, verificando-se a presença dos apelantes, que acompanhavam a abordagem da moto ocupada por Tiago, do outro lado da rua. Em busca pessoal nos apelantes e vistoria nos veículos, nada de ilícito aparentemente foi encontrado, mas no bolso de Antonio estava a chave do veículo *Fiat Sena*, cuja propriedade se apurou ser de sua esposa.

Foi ainda observada fotografia do relógio *rolex* roubado da vítima dias antes (17 de junho) no telefone celular de Joelson, conforme consta dos autos.

Informalmente, os réus admitiram aos policiais militares o envolvimento na subtração de relógios.

A vítima, então, compareceu em sede policial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

efetuiu o reconhecimento pessoal dos apelantes como os responsáveis pelo roubo de seu relógio, identificando o objeto na foto que estava no celular de Joelson. Antonio seria aquele que primeiramente a acompanhou quando chegou na farmácia e Joelson o responsável pela abordagem, com a exibição da arma de fogo.

A prisão temporária dos indiciados foi decretada (autos apensados aos 28.06.2020, nº 1513943-10.2020.8.26.0228), e posteriormente, nestes autos, foi decretada a prisão preventiva de ambos (fls.35/38).

Inconteste que a materialidade do ilícito penal restou comprovada, tendo em vista o boletim de ocorrência (fls. 08/09, do apenso), o auto de avaliação indireta (fls. 22, do apenso), o relatório (fls. 38/46, do apenso) e, sobretudo, os depoimentos colhidos nos autos.

Entrementes, no que pertine à autoria, o conjunto probatório coligido não foi contundente, de modo a respaldar um decreto condenatório.

Com efeito.

Interrogados em Juízo, rechaçaram os apelantes a imputação.

Antonio admitiu que esteve na farmácia em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

deu o roubo, na condução do *Fiat Siena* de Joelson, alegando que na véspera sua mãe lhe disse que não estava conseguindo falar pelo telefone com o setor de penhores da agência da *Caixa* localizada no Itaim Bibi, e, então, prometeu e ela que iria ao local verificar se a agência estava em funcionamento. Pediu que Joelson o levasse ao endereço, mas ele disse que não podia porque estava ocupado com o aniversário da sua esposa, tendo, entretanto, emprestado o carro.

No dia do roubo, foi à *Caixa* e constatou que aquela agência estava fechada. Parou em um posto a caminho de casa, onde abasteceu o carro, calibrou os pneus, usou o banheiro, comeu lanche e bebeu água. Seguindo seu caminho, parou na farmácia para comprar um antibiótico, mas saiu sem nada levar porque não possuía receita. Parou em outra farmácia, mais perto de sua casa, onde conseguiu comprar o medicamento. Quando dizia à sua mãe que a agência estava fechada, sua irmã deu a ideia de consultar a página eletrônica do banco, onde obtiveram a informação de que o setor de penhores reabriria dia 28 de junho.

Dia 30 de junho pediu outra vez que Joelson o levasse até a agência e, no caminho, pararam para comprar cigarro no *Carrefour Express*. Ia entrar no mercado, enquanto Joelson o aguardava, quando foi chamado por um policial e abordado. Explicou-lhe onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

morava e que estava a caminho da *Caixa* para saber se a agência referida estava aberta. Esclareceu que sua mãe penhorou as joias naquela agência, longe de onde moram, porque na época ela trabalhava em um escritório na Rua Tabapuã.

Negou fazer parte de quadrilha de roubo de relógios na região do Itaim Bibi, negando, também, conhecer Tiago ou ter recebido qualquer telefonema dele, inclusive no dia dos fatos. Disse que tirou fotos com armas quando visitou a casa de um amigo praticante de *air soft*, sendo elas pertencentes ao referido amigo.

Desde sua última passagem pelo sistema prisional decidiu que não mais participaria de crimes. Conhecia muitas pessoas do meio criminoso na sua comunidade que o incluem em grupos e eventualmente mandam mensagens, mas não está envolvido na prática de crimes com nenhum deles.

Na Delegacia, ouviu o ofendido dizer que é hipertenso, portador de diabetes e que não tinha condições de reconhecer qualquer pessoa (gravação anexada às fls. 797).

Joelson, igualmente, negou a imputação, asseverando que passou quase todo o dia dos fatos em casa, atarefado com uma festa surpresa que combinou fazer pelo aniversário da sua esposa, com amigos chegados e a mãe dela. Saiu de casa apenas por volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

das 17h30min, a fim de buscar o bolo e levar *para um espetinho* onde seria a festa, retornando para casa, de onde saiu com sua esposa e filha para o local da confraternização, em um bairro próximo.

Frisou conhecer Antonio, que não participou da festa, tendo ele lhe pedido o carro emprestado no período da tarde para resolver alguma questão relacionada à família dele, devolvendo-o no dia seguinte. O carro estava no nome de sua esposa e era usado para atender as necessidades da família.

No dia da abordagem, Antonio lhe pediu outra vez o carro emprestado, mas resolveu lhe fazer companhia por não estar fazendo nada, vindo a saber, no caminho, que ele estava indo resolver uma situação relacionada a penhor de joia de família. Quando conseguiram achar uma vaga, a uma quadra da agência bancária, desembarcaram do carro e foram abordados pelos policiais, os quais os conduziram à Delegacia, onde soube das imputações e do vídeo.

Negou possuir motocicleta ou saber pilotar, alegando que o capacete e jaqueta de motoqueiro apreendidos no seu veículo foram deixados por outro amigo, que pegou o carro emprestado.

Não conhecia Tiago e o viu pela primeira vez na Delegacia, onde ouviu a vítima dizer que tomava remédio controlado para diabetes e sofria de hipertensão, e que não reconhecia os três indivíduos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

que lhe eram mostrados (gravação anexada às fls. 797).

E a prova coligida, como se verá, não tratou de elidir suas negativas.

O ofendido Yoshimi Morizono asseverou que fez compra na farmácia e, ao sair, foi abordado por um indivíduo, por trás, que o abraçou e mandou passar o relógio, fugindo numa motocicleta. Não percebeu que era observado quando estava no interior da farmácia, mas depois lhe foi mostrada uma gravação em que era seguido por um moço.

A moto estava posicionada no lado do passageiro do seu carro e, ao lado dela, estava estacionado um carro de cor escura, que parecia estar ocupado por duas pessoas, que saiu do local imediatamente atrás da moto, cujas características não guardou.

O assaltante era um pouco moreno, com aproximadamente 1,70m e não era magro, tampouco gordo. Usava capacete e blusa de motoqueiro. Quando entregou o relógio viu algo parecido com um cano de um revólver na mão dele. Não reparou se a viseira estava aberta ou fechada e não guardou muito a fisionomia dele. Três dias depois lhe foram mostradas três pessoas na Delegacia e fez a identificação do assaltante que o abordou com 70% (setenta por cento) de certeza.

Em audiência, não teve condições de reconhecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

capacete e a moto, fotografados às fls. 338 do processo principal e fls. 322 do apenso. Asseverou que o relógio roubado era idêntico ao que aparece fotografado às fls. 675.

Pela tela de videoconferência lhe foram mostrados quatro indivíduos identificados por números e asseverou que não conseguia apontar quaisquer deles como autores do roubo (gravação anexada às fls. 797).

O policial militar Ewerton de Almeida Santos relatou que outra viatura abordou a motocicleta conduzida por Tiago, que estava descendo a rua pela contramão, tendo tentado empreender fuga ao receber sinal de parada. Ao prestar apoio, notou duas pessoas próximas ao veículo *Fiat Siena*, demonstrando nervosismo pela abordagem da motocicleta.

Antonio tentou entrar em um mercado próximo, mas foi abordado e no bolso dele foi apreendida a chave do *Siena*, que ele disse ser seu, mas não estava no seu nome.

A roupa e o capacete utilizados no roubo do dia 17 estavam no veículo do Antonio e foram reconhecidos pela vítima. A moto que foi abordada com Tiago apareceu na gravação do local do roubo, pilotada por Joelson.

Enquanto abordava Joelson e Antonio, o telefone



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

do último tocou, tratando-se do condutor da moto, que disse aos policiais da outra equipe que estava falando com um familiar. Antonio não atendeu, mas no visor apareceram os números finais do celular de Tiago, tendo o policial da outra equipe gesticulado, da distância aproximada de 50 metros, sinalizando que Antonio estava recebendo ligação de Tiago.

Chegou ao local uma equipe de monitoramento criminal, que faz levantamentos de câmeras dos locais de roubos da região, verificando-se que em um dos roubos foi gravado o veículo *Fiat Siena* estacionado e Antonio dentro da farmácia, olhando a vítima, provavelmente identificando o produto do roubo.

Soube pelo boletim de ocorrência que a vítima reconheceu Joelson como o roubador que a abordou e fugiu na motocicleta.

Vários celulares foram apreendidos com Antonio e Joelson. Ambos disseram que estavam apenas passando pelo local, mas Tiago admitiu informalmente para a outra equipe que estava no local para praticar crime naquela data (gravação anexada às fls. 797).

O policial militar Rodrigo Augusto Modesto informou que estava em patrulhamento na região do Itaim quando avistou um rapaz conduzindo uma motocicleta na contramão de direção. Recordou-se, então, que uma moto parecida com aquela foi usada num



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

roubo a um transeunte em uma farmácia. Decidiu pela abordagem, que se efetivou na Rua Tabapuã, estando o indivíduo falando ao celular, pelo que disse, com um parente. Pediu que ele desligasse o telefone para que fosse feita busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado. Disse-lhe que podia retornar a ligação telefônica que havia sido interrompida.

Outra equipe abordou dois rapazes que observavam apreensivos a ação da guarnição, da Rua João Cachoeira, que fica próxima. No momento em que Tiago fez a ligação, tocou o telefone de um daqueles rapazes que estavam sendo abordados. De longe viu que o rapaz pegou o telefone e não sabe se ele efetivamente o atendeu, mas Tiago falou “alô” e comentou algo.

Os três abordados foram conduzidos ao DP para investigação, tendo a vítima reconhecido os dois rapazes abordados pela outra equipe. Na filmagem da farmácia apareceu o veículo *Siena* bege ou marrom metálico, que estava estacionado perto do local da abordagem, estando a chave na posse de um dos dois indivíduos abordados pela outra equipe. Dentro do veículo havia um capacete e uma jaqueta com as mesmas características da imagem do dia do roubo. Tiago disse que estava no local para fazer um roubo de relógio, mas não incriminou os corréus. Ele foi liberado porque não foi reconhecido pela vítima (gravação anexada às fls. 797).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

O policial civil Rafael Romera noticiou que a vítima realizou boletim de ocorrência e, posteriormente, policiais militares conduziram suspeitos à Delegacia, onde a vítima fez o reconhecimento dos réus, sendo Antonio quem entrou na *Drogasil* para analisar a *res furtiva* e Joelson quem estava na motocicleta e efetuou o roubo de fato.

Fez o relatório da degravação das imagens internas e externas da farmácia. Apurou que a motocicleta e o *Siena* apreendidos eram os mesmos que apareciam nas imagens e que Antonio foi filmado dentro da drogaria no dia do roubo, inclusive usando o mesmo tênis do dia da abordagem (gravação anexada às fls. 797).

O investigador de polícia Marcelo Giraldi Rafael descreveu ter recebido ocorrência apresentada pela Polícia Militar, a partir de informações e fotos relacionadas a um roubo ocorrido na *Drogasil*. Três suspeitos foram conduzidos à Delegacia e a vítima foi chamada, reconhecendo dois deles. Pelas imagens obtidas na farmácia, ficou claro que um dos indivíduos olha insistentemente para o pulso da vítima, chegando a abaixar para ter melhor visualização, saindo da farmácia em seguida, tendo o outro agente praticado a subtração. Esse indivíduo, na data da abordagem, usava o mesmo tênis do dia do roubo (gravação anexada às fls. 797).

Como se vê, o conjunto probatório demonstrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

que, muito provavelmente, os apelantes estão envolvidos na prática de roubos de relógios de luxo, firme *suspeita* que se extrai das circunstâncias de suas prisões, que serão a seguir descritas.

Os apelantes foram detidos enquanto observavam a abordagem de Tiago, que foi surpreendido na posse de uma motocicleta ***muito parecida*** com a utilizada no roubo destes autos, tendo ele admitido informalmente aos policiais que estava na região com o objetivo de praticar, naquela data, roubo de relógio.

Quando abordados, os apelantes estavam na posse do veículo *Siena* filmado no estacionamento da *Drogasil* enquanto a vítima estava no interior da farmácia, sendo observada de perto e insistentemente por Antonio, que nada comprou e deixou o local na condução daquele veículo.

Joelson tem porte físico que coincide com as características do roubador descritas pela vítima: de cor parda para morena, aproximadamente 1,70m de altura, nem magro e nem gordo.

Havia capacetes e uma jaqueta no interior do veículo *Siena* apreendido na posse dos réus, sendo um dos capacetes e a jaqueta ***parecidos*** com os que eram usados pelo indivíduo que abordou a vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Nos celulares apreendidos na posse dos acusados e de Tiago havia fotografias de armas, drogas e relógios, inclusive um **idêntico** ao subtraído da vítima, bem como conversas relativas à prática de crimes.

Pois bem.

Todo o relatado sugere fortemente que os acusados estão envolvidos na prática de delitos da natureza do tratado nestes autos, assim como o terceiro Tiago, que estava na posse da moto semelhante à usada no roubo e declarou aos policiais que estava na região com a intenção de praticar roubo de relógio, mas foi liberado diante da ausência de reconhecimento.

Ocorre que a vítima **não foi capaz de apontar nenhum dos indivíduos que lhe foram mostrados em audiência** como o autor ou os autores do roubo e informou que, na Delegacia, ao contrário do que declararam os policiais militares e civis, fez reconhecimento com **70% (setenta por cento) de certeza**, o que, por óbvio, não configura reconhecimento válido, mesmo porque se trata de percentual extremamente aleatório, sem qualquer assertiva técnica.

Outrossim, o porte físico de Joelson é comum à maioria dos homens brasileiros e Tiago, ao confessar que estava na região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

com o intuito de roubar relógios, **não incriminou os apelantes.**

Além disso, Antonio admitiu que esteve na farmácia no dia e hora dos fatos, conduzindo o veículo *Siena* que pegara emprestado de Joelson, explicando que estava a caminho de casa e ali entrou para perguntar sobre um medicamento. Justificou sua estada no bairro por ter acabado de passar na agência da *Caixa* onde sua mãe tinha joias penhoradas, tendo ela escolhido referida agência por trabalhar perto dali, na época em que penhorou o bem, juntando, nas razões de apelação, cópia da carteira de trabalho da genitora e do termo de penhora.

Por outro lado, Joelson disse ter passado o dia dos fatos ocupado com a preparação da festa surpresa de aniversário da esposa, juntando aos autos fotografias de uma mesa de lanches tirada no período da manhã, e de uma festa, em que estava presente, tiradas à noite.

Anoto que as fotos exibidas por Joelson não comprovam seu álibi, já que, entre o lanche matinal comemorativo e a reunião familiar noturna, poderia ter praticado o roubo, que ocorreu aproximadamente às 17h50min.

De todo modo, diante do controverso reconhecimento realizado pela vítima, não há prova contundente que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

insira no local dos fatos ou que o ligue à moto apreendida na posse de terceiro que ele afirmou não conhecer.

Destaco que, apesar de não admitidos na fase instrutória, a busca da verdade real autoriza que se tenha conhecimento dos documentos carreados em Segundo Grau.

Por todo o exposto, em que pese os fortes indícios enumerados, inexistindo seguro reconhecimento dos agentes, além de **ter comprovado documentalmente o corréu Antonio o álibi que forneceu**, impõe-se reconhecer a inexistência de prova robusta e concreta a apontar os réus, com a segurança mínima exigida, como autores da subtração.

É bem possível e provável que os acusados tenham praticado o roubo narrado na denúncia, mas as provas carreadas aos autos, como anotado, não são suficientes para respaldar o édito condenatório, que jamais poderá estar fundado em mera presunção.

Destarte, dúvidas existem e persistem, razão pela qual somente em favor dos acusados devem militar.

Por oportuno, anoto ser desnecessária a intervenção judicial para apuração de eventual crime cometido, em tese, pelo funcionário do estabelecimento prisional, haja vista que tem o douto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

defensor a faculdade de tomar as providências que reputar cabíveis.

No que concerne ao pleito de justiça gratuita, observo que eventual isenção de custas deverá ser buscada por ocasião da execução do julgado, por ser a fase adequada para aferir a sua real situação financeira, uma vez que existe sempre a possibilidade de alteração após a data da condenação, ficando refutada, desta feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicadas as preliminares, **dou provimento** ao apelo, a fim de **absolver ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAIS e JOELSON DA SILVA** da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

FERNANDO TORRES GARCIA
Relator